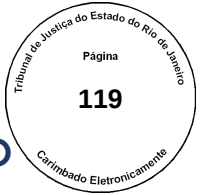




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



APELAÇÃO CÍVEL 0025023-46.2019.8.19.0011

Juízo de Origem: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CABO FRIO

Apelante: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Apelado: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TAMOIO LTDA

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, IV, CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber cabe a extinção sem resolução do mérito da execução fiscal com fundamento do Tema 1184 do STF.

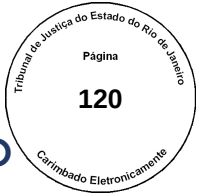
III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU de valor originário inferior a R\$ 10.000,00.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



4. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da aplicação do tema 1184 do STF.

5. Antes da prolação da sentença, o Município foi intimado para tomar as providências com fundamento no tema 1184 do STF, na Resolução 547/24 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, mas se manteve inerte.

6. Alega o apelante que a sentença deve ser anulada, pois não houve apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

7. Ocorre que, diverso do que alega o apelante, ao pleitear o redirecionamento da execução aos sócios, o Município partiu da premissa equivocada de que a parte executada não tinha sido citada, o que ensejou no despacho em que o magistrado pede que se esclareça o que se pretende, vez que o AR de citação voltou positivo.

8. Em resposta, o exequente peticionou requerendo a penhora *on line* pelo Sistema do RENAJUD em nome da parte executada, sem, contudo, mencionar qualquer pretensão de redirecionamento da execução aos sócios.

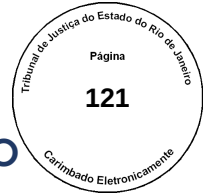
9. Forçoso concluir que inexistente por parte do magistrado de primeiro grau qualquer violação ao contraditório.

10. No que se refere à preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, no caso dos autos, a decisão recorrida apresenta-se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



suficientemente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

11. O juiz sentenciante abordou todas as circunstâncias concretas da presente execução e as relacionou com o Tema 1184 do STF, bem como ao Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e à Resolução do CNJ 547/24, sendo certo que o fato de o apelante não concordar com a fundamentação do magistrado não significa dizer que ela é inexistente.

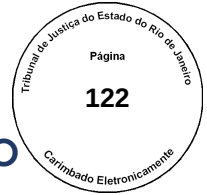
12. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

13. Sobre o Tema 1184 do STF, trata-se de possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo sido fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

14. Complementando, o CNJ, na Resolução 547/24, estabeleceu os critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, condicionando-a à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja facultado ao exequente o requerimento de concessão de prazo para localização de bens.

15. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado para dirimir divergência jurisprudencial acerca do tema, em homenagem à segurança jurídica, estabeleceu que, antes de eventual decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, é necessária a observância do contraditório no sentido de conceder ao exequente o prazo mínimo de três meses para a regularização do feito, o que ocorreu na presente hipótese.

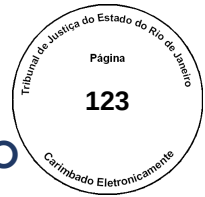
16. O Município foi intimado, mas no prazo de 90 dias deixou de requerer qualquer providência no sentido de regularização e prosseguimento do feito, o que autorizou a extinção do processo por ausência do interesse de agir.

17. Por fim, quanto à competência constitucional de cada ente federado, deve-se destacar que o item 2 do Tema 1184 do STF estabelece que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título, salvo por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



motivo de eficiência administrativa, o que não foi providenciado pelo Município, mesmo após sua devida intimação.

18. Sendo assim, a extinção do processo com fundamento no teto de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução 547/24 do STJ não se traduz em usurpação da competência legislativa do Município, mas sim legítimo controle das condições da ação (interesse de agir — artigo 485, VI, do CPC), alinhado às diretrizes vinculantes dos Tribunais Superiores.

19. Ademais, a extinção do processo não extingue o crédito tributário, permanecendo a possibilidade do Município se utilizar dos meios extrajudiciais de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

20. Rejeição das preliminares. Desprovimento do recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO em face do EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TAMOIO LTDA para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, de valor originário inferior a R\$ 10.000,00.

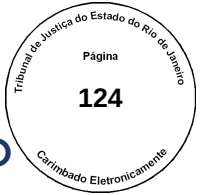
2. AR de citação que retornou positivo (id. 12).

3. Petição do Município requerendo a penhora *on line*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal

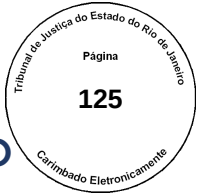


4. Decisão deferindo a penhora *on line* (id. 21).
5. Certidão de retorno negativo das ordens de bloqueio de valores e constrição de veículos (id. 24).
6. Decisão suspendendo o processo, com fundamento no artigo 40 da LEF ((id. 26).
7. Petição do Município requerendo a renovação da citação, e, caso retorne negativa, que a execução fiscal seja redirecionada aos sócios (id. 32).
8. Despacho para que o exequente esclareça o que pretende, uma vez que a citação restou positiva (id. 67).
9. Petição do Município requerendo penhora *on line* por meio do SISBAJUD (id. 78).
10. Intimação do exequente para, no prazo de 90 dias, promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir (id. 81).
11. Certidão (id. 87) de que não houve manifestação do exequente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



- 12.** Revogação da suspensão (id. 88)
- 13.** Sentença (id. 90) de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, CPC.
- 14.** Recurso de apelação interposto pelo Município de Cabo Frio requerendo, preliminarmente a nulidade da sentença, sob o argumento de que não houve apreciação do pedido de redirecionamento da execução aos sócios. Alega que a extinção do feito sem a apreciação do referido pedido viola o artigo 141 do CPC. Aduz que a sentença não apresentou fundamentação concreta e que não garantiu o contraditório ao não se manifestar sobre o pedido de redirecionamento aos sócios antes da extinção do feito.
- 15.** Acrescenta que a decisão proferida em janeiro de 2026 que advertia que eventuais requerimentos de pesquisa de endereço e bens seriam prontamente indeferidos configura verdadeiro pré-julgamento, o que é incompatível com o direito ao contraditório, motivo pelo qual requer a anulação da sentença.
- 16.** No mérito, sustenta que a Resolução 547/2024 do CNJ e os Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de execução Fiscal não têm força vinculante, que a Súmula 435 do STJ e o Tema 981 do mesmo tribunal legitima o redirecionamento da execução fiscal aos sócios,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



ainda que tenha ocorrido a citação positiva, pois existem indícios de encerramento de fato das atividades no endereço cadastrado.

17. Prossegue alegando que a Resolução 547/24 do CNJ, no artigo 1º, §5º, prevê a não aplicação do §1º no prazo 90 dias quando a Fazenda Pública demonstrar, dentro desse prazo, que pode localizar bens do devedor, motivo pelo qual requer a concessão de novo prazo de até 90 (noventa) dias para promover pesquisa patrimonial junto aos Registros de Imóveis.

18. Sobre a aplicação da Resolução 547/24 do CNJ, alega essa está condicionada a competência constitucional de cada ente federativo, sendo certo que no caso do Município de Cabo Frio, a Lei Municipal 2411/2021 fixa o parâmetro de 1 salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação como critério de manutenção das execuções fiscais.

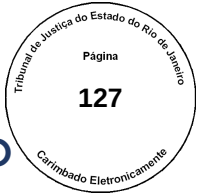
19. Assevera que a manutenção da sentença coloca em risco a eficiência administrativa e acarreta o enriquecimento seu causa do devedor.

20. Subsidiariamente requer a conversão da extinção em suspensão, com fixação de prazo não inferior a 3 meses para que promova pesquisa patrimonial e, se necessário, reitere o pedido de redirecionamento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



21. Não foram apresentadas contrarrazões, considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos.

22. **É o breve relatório.**

23. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

24. Inicialmente cabe ressaltar o cabimento do julgamento monocrático na presente hipótese, tendo em vista a incidência do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, o qual autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida.

25. Execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU figurando como executado o ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES CARVALHO DE CAMARAO.

26. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da aplicação do tema 1184 do STF.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



27. Sobre as preliminares, no caso em tela, verifica-se que antes da prolação da sentença, o Município foi intimado para tomar as providências com fundamento no tema 1184 do STF, na Resolução 547/24 do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000: Confira-se (id. 81):

“1) Tendo em vista que reiteradamente foram tentadas ordens de bloqueio de valores (via SISBAJUD) e constrição de veículos automotores (via RENAJUD) nos autos de números 0017543-56.2015.8.19.0011, 0024986-19.2019.8.19.0011 e 0017350-41.2015.8.19.0011, restando todas negativas, sendo as partes integrantes as mesmas da presente execução, indefiro o pedido.

2) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.355.208/SC, fixou tese jurídica no Tema 1.184 legitimando a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Com isto, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução de nº 547, estipulando que as execuções fiscais de valor histórico inferior a R\$10.000,00 sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano deverão ser extintas, em consonância com o respectivo julgado do STF, conforme disposto no art. 1º, §1º, da resolução em referência. O conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, §4º, do CPC, in verbis: "Art. 921. Suspende-se a execução: [...]§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal



que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [...]"

Considerando a delimitação de controvérsias, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, por meio do Aviso TJ n. 353/2024, comunicou a admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 pela Seção de Direito Público do TJRJ, em 24 de outubro de 2024, com julgamento em 28 de agosto de 2025, no qual decidiu-se que:

"[...] iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. [...]"

Nestes termos, considerando que a presente execução encontra-se sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano ou paralisado por inércia do credor - ainda que em tempo inferior a um ano, INTIME-SE o exequente para promover a citação do executado ou a efetiva localização de bens penhoráveis, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir, cientificando-se, desde logo, de que, em razão do exposto, os eventuais requerimentos genéricos, relacionados à pesquisa de endereço/bens, penhora on-line através do sistema SISBAJUD e sobrestamento do feito por prazo além do assinado, serão prontamente indeferidos. Prazo: 90





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



(noventa) dias. Com o decurso, certifique-se e retornem conclusos.”

28. O Município, mesmo intimado do teor do despacho acima, manteve-se inerte, motivo pelo qual foi proferida sentença.

29. Alega o apelante que a sentença deve ser anulada, pois não houve apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

30. Ocorre que, diverso do que alega o apelante, ao pleitear o redirecionamento da execução aos sócios, o Município partiu da premissa equivocada de que a parte executada não tinha sido citada, conforme petição id. 32, o que ensejou no despacho id. 67 em que o magistrado pede que se esclareça o que se pretende, vez que o AR de citação voltou positivo.

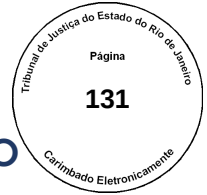
31. Em resposta, o exequente peticionou requerendo a penhora *on line* pelo Sistema do RENAJUD em nome da parte executada, sem, contudo, mencionar qualquer pretensão de redirecionamento da execução aos sócios.

32. Forçoso concluir que inexistente por parte do magistrado de primeiro grau qualquer violação ao contraditório.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



33. No que se refere à preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, no caso dos autos, a decisão recorrida apresenta-se suficientemente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

34. O juiz sentenciante abordou todas as circunstâncias concretas da presente execução e as relacionou com o Tema 1184 do STF, bem como ao Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e à Resolução do CNJ 547/24, sendo certo que o fato de o apelante não concordar com a fundamentação do magistrado não significa dizer que ela é inexistente.

35. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

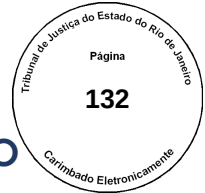
36. Sobre o Tema 1184 do STF, trata-se de possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo sido fixada a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

37. Complementando, o CNJ, na Resolução 547/24, estabeleceu os critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, condicionando-a à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja facultado ao exequente o requerimento de concessão de prazo para localização de bens. Confira-se:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

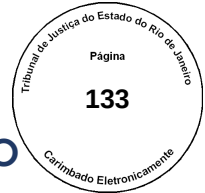
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

38. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, instaurado para dirimir divergência jurisprudencial acerca do tema, fixou as seguintes teses:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

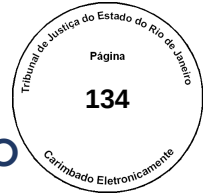
ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

39. Verifica-se que o IAC, em homenagem à segurança jurídica, estabeleceu que, antes de eventual decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, é necessária a observância do contraditório no sentido de conceder ao exequente o prazo mínimo de três meses para a regularização do feito, o que ocorreu na presente hipótese.

40. O Município foi intimado, mas no prazo de 90 dias deixou de requerer qualquer providência no sentido de regularização e prosseguimento do feito, o que autorizou a extinção do processo por ausência do interesse de agir.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para
Recursos em Execução Fiscal



41. Por fim, quanto à competência constitucional de cada ente federado, deve-se destacar que o item 2 do Tema 1184 do STF estabelece que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, o que não foi providenciado pelo Município, mesmo após sua devida intimação.

42. Sendo assim, a extinção do processo com fundamento no teto de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução 547/24 do STJ não se traduz em usurpação da competência legislativa do Município, mas sim legítimo controle das condições da ação (interesse de agir — artigo 485, VI, do CPC), alinhado às diretrizes vinculantes dos Tribunais Superiores.

43. Ademais, a extinção do processo não extingue o crédito tributário, permanecendo a possibilidade do Município se utilizar dos meios extrajudiciais de cobrança.

44. Pelo exposto, **na forma do artigo 932, inciso IV, “b” do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

